



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

SEGUNDA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: [secretaria.tjudad@cidadania.gov.br](mailto:secretaria.tjudad@cidadania.gov.br)

Acórdão TJD-AD nº 3/2021

PROCESSO nº 71000.055185/2019-56

DATA DA SESSÃO: 22/04/2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Segunda Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Auditor Terence Zveiter.

MEMBROS: Auditor Tiago de Andrade Horta Barbosa e Auditora Fernanda Farina Mansur

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Dexametasona/Substância Especificada

**EMENTA:** .... EDITAR EDITAR EDITAR EDITAR EDITAR EDITAR EDITAR EDITAR

## ACÓRDÃO

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR MAIORIA**, nos termos da fundamentação do relator, pela suspensão do atleta [...], pelo período de 2 (dois) meses, já cumpridos, com base no artigo 93, II, do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença da substância **DEXAMETASONA**, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 12.08.2019, nos termos do artigo 114, §1,º do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 28 de abril de 2021

*Assinado eletronicamente*  
**TERENCE ZVEITER**  
Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

## RELATÓRIO

[...] apresentou resultado analítico adverso, em coleta realizada no dia 12/08/2019, na partida [...], pela série “[...]” do Campeonato [...].

Relação de medicamentos apontou que o Atleta fez uso de Citoneurin e Miofibrax (fl.4).

Laudo do LBCD, de 03 de outubro de 2019, revelou a presença da substância dexametasona, “Substância Especificada” é uma Substância Proibida, integrada na categoria S 9, Glucocorticoids, da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor. Essa substância é proibida em competição (fl.8).

Notificado o Atleta (fl.15), sobrevivendo a resposta de fl. 17, pedindo abertura da amostra B.

Histórico do atleta fornecido pela CBF, fl.22, apontando a condição de profissional desde 2007, sem máculas na sua carreira.

Confirmado o resultado analítico adverso na amostra B (f.36), nova notificação do Atleta para esclarecimentos (fls. 37/38, e 44), nova resposta (f.40, e 45), da última resposta, destaco:

- “a) quem te indicou o uso de Citoneurin?  
O DM do Operário
- b) em qual formato se deu o uso? Cápsulas? Injetável?  
Injetável
- c) Caso a administração tenha sido injetável, quem lhe aplicou a medicação?  
O fisioterapeuta Lucas Moro crefito 897539”

Novos questionamentos do ABCD para o Clube e o médico (fls. 46/48), que mereceram a resposta de fl. 53/69, com a remessa do prontuário médico, e informações por escrito e novos documentos, dentre os quais a Nota Fiscal de aquisição de Citoneurin e Miofibrax, de 04/09/2019 (fl. 68), ministrados no atleta.

Constatado anacronismo na Nota Fiscal, já que o RAA decorreu de coleta realizada um mês antes da emissão da NF, o ABCD solicitou mais informações (f.73), as quais foram respondidas pelo médico (74/79).

A conclusão do ABCD (fls. 82/86) foi a de que “*Até o momento, o atleta não conseguiu estabelecer como a substância proibida entrou em seu organismo*”, além da constatação de que “*Tanto clube, como atleta confirmam a administração de Citoneurin na data do controle de dopagem*”.

Suspensão preventiva fls. 93/94, em 16/06/2020.

Defesa prévia fls. 108/118, alegando, em síntese:

(i) desconhece de que maneira a substância “dexametasona” ingressou em seu organismo, sendo que as situações trazidas ao longo da presente manifestação servirão para demonstrar a falta de culpa ou, no mínimo, de negligência significativa, o que pode ensejar a redução de uma eventual suspensão aplicada ao mesmo (fls. 110);

(ii) a responsabilidade pelo tratamento é do clube, e “no momento em que é recomendado ao atleta a aplicação de uma injeção ou a utilização de um medicamento, não tem ele condições efetivas de saber se aquilo é ou não doping, ou de saber qual é o real medicamento que foi aplicado”(fls. 111);

(iii) “o atleta não tinha conhecimento de qual medicamento seria utilizado, e que, como se comprovará na instrução do feito, quando o fisioterapeuta foi até seu quarto para a aplicação do medicamento, a injeção já estava preparada” (fl. 110);

(iv) “não administrou nenhuma substância por conta e risco, ou seja, que a sua atitude não foi intencional, que não tomou nenhum medicamento por conta própria, nem aplicou em si mesmo qualquer injeção, demonstrando assim não ter tido qualquer intenção de se dopar, ou ainda de obter vantagem indevida pelo uso de substância proibida”(fl. 110);

(v)“não teve qualquer intenção de se dopar, não se utilizando de nenhuma substância proibida para melhorar seu ganho esportivo, nem para afastar dores de forma artificial, tendo sido contaminado de forma involuntária, e em quantidade ínfima, o que já o isenta de qualquer responsabilidade.” (fl.110);

(vi) o Requerido tomou conhecimento, por meio do Dr. [...], chefe do Departamento Médico do clube, de que no ano passado, a responsável por uma clínica de estética situada em Ponta Grossa/PR, onde o atleta realizou alguns tratamentos, como foi informado durante a gestão de resultados, fez contato com o clube, solicitando informações sobre doping”, objeto dos áudios juntados aos autos (fl. 111/112);

(vii) suposta infração antidopagem não foi intencional e não gerou melhora de rendimento, e apenas ocorreu por falha de terceiros, o que claramente indica a ocorrência de um caso de ausência de culpa ou negligência significativa (fl. 112);

Para o Atleta seriam incontroversas as seguintes premissas fáticas (fl.113):

- a) o atleta se submeteu ao controle antidopagem em 12/08/19;
- b) no mesmo dia, por orientação do Departamento Médico do clube, o atleta foi medicado, tendo sido aplicada uma injeção pelo fisioterapeuta da agremiação;
- c) apesar da orientação do Departamento Médico ter sido feita após atendimento realizado em 10/08/19, na sede do clube, em Ponta Grossa/PR, a injeção foi aplicada dois dias depois, na cidade de Bragança Paulista;
- d) o médico que recomendou a utilização do medicamento “Cetoneurim”, Dr. [...], não aplicou a injeção;
- e) o formulário com a “Relação de Medicamentos Prescritos” foi preenchido por outro médico, Dr. [...], que inclusive acompanhou a partida; e

f) nas notas fiscais juntadas pelo clube, não há indicação da aquisição do medicamento “Cetoneurim” nos meses de junho, julho e agosto de 2019.

Aduziu mais o atleta, no sentido da aplicação do art. 101, do CBA:

E diante destes fatos, o atleta pode imaginar que, em razão de não ter havido um acompanhamento médico permanente (o Dr. [...] não integra o departamento médico do clube e foi contratado apenas para acompanhar a partida), o medicamento injetado no atleta, possivelmente o “Dexa-Cetoneurim” (bula em anexo), foi comprado ou obtido em Bragança Paulista, inclusive sem a anuência e/ou ciência do médico que havia feito a orientação dois dias antes, no caso, o Dr. [...], diretor médico do Operário/PR.

Veja, nobres Julgadores, que na gestão de resultados a própria ABCD indagou ao atleta se o medicamento ministrado não teria sido o “Dexa-Cetoneurim”, que contém a substância proibida, mas tal informação não é de conhecimento do Requerido, ainda mais que, como se comprovará na instrução do processo, quando da aplicação do medicamento, o fisioterapeuta já tinha preparado a injeção.

Pede a aplicação do art. 114, §1º, data da coleta, para fins de início de cumprimento da pena, tendo pautado sua atuação na boa-fé processual.

Denúncia pede “a condenação do atleta denunciado por infração ao artigo 9º do CBA, estando sujeito às penas constantes na alínea “b”, inciso I do artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem.”, ou seja, pena de 4(quatro) anos.

Distribuídos os autos, submeto meu voto a consideração dos meus pares.

## VOTO

Tratando-se aqui de imputação formal de conduta infrativa, cabe recorrer a doutrina e jurisprudência processual penal acerca das hipóteses de admissão da prova indiciária como elemento apto a justificar eventual condenação, revelando-se ela doutrina e jurisprudência processual penal, como um norte seguro ao aplicador do direito, especialmente aos processos de conduta sob competência do TJAD.

Para o Direito Processual Penal Brasileiro, uma vez que a lei processual penal exige “prova suficiente” (Cód. de Proc. Penal, art. 386, VI), resta ilegítima a condenação que se baseie apenas em indícios (e muito menos meras suposições engendradas pela malícia da queixosa, como ocorre no caso presente). Indícios bastam a demonstrar justa causa para a instauração do processo - nunca, porém, para lastrear um decreto

condenatório. A posição da doutrina e jurisprudência processual penal é unânime nesse sentido, como se verá a seguir.

O Desembargador CAMARGO ARANHA resume a posição doutrinária no seguinte silogismo:

a) a sentença condenatória exige certeza; b) a prova indiciária não conduz a uma certeza; c) logo, a prova indiciária não serve como fundamento condenatório. E prossegue o ilustre professor paulista: Em resumo: como, através de elementos indiciáveis, não podemos chegar a uma conclusão segura, exigindo a decisão condenatória a certeza, o indúvidoso, não há possibilidade de uma decisão condenatória vir baseada unicamente em prova indiciária. Tal tipo de prova só nos leva ao possível ou ao provável e, portanto, em tal hipótese, a correta solução é a absolvição com fundamento no item VI do art. 386 do Código de Processo Penal.[\[1\]](#)

Mas talvez a expressão mais contundente da inadmissibilidade da prova indiciária esteja na tese de cátedra de Direito Judiciário Penal da Faculdade de Direito da Universidade de Recife do Professor ROQUE DE BRITO ALVES, "Dos Indícios no Processo Penal". Publicada em 1964 pela "Gráfica Ipanema", do Recife, infelizmente não teve divulgação proporcional aos seus méritos, sendo este o mais minucioso estudo que se conhece, no Brasil, acerca desse tema. E o seu eminente autor assim se manifesta:

O que é inegável, sem dúvida alguma, o que realmente tem ocorrido - ainda ocorre e ocorrerá sempre - por inúmeras vezes (basta recordarmos famosos erros judiciários), é que se a prova indiciária for erguida como única ou máxima base de uma condenação, irá possibilitar, quase sempre, sentenças condenatórias injustas e até iníquas. Será, continuamente, algo muito perigoso que por si mesmos os indícios fundamentem uma condenação, à falta de outros elementos de prova direta. **Podemos inclusive dizer, sem muita ousadia de nossa parte, que a prova indiciária traz consigo ou deixa, quase sempre, a dúvida e a grande possibilidade de erro; pelo menos, isso é o que infelizmente tem acontecido, historicamente, nas lides judiciárias, toda a vez que se decidiu um processo exclusivamente com apoio em indícios** (op. cit., p. 103, grifos nossos).

BRITTO ALVES alerta, ainda, com extrema argúcia, para a falácia da somatória dos indícios. Esses podem gerar suspeitas que passam a ser tomadas, elas mesmas, como indícios pelo julgador incauto, criando-se a falsa impressão de certeza, num círculo vicioso que certamente levará ao julgamento injusto:

Naturalmente frágeis como são os indícios, ocorre, muitas vezes, que o seu concurso surge, por acaso, fortuitamente, originando, então, as terríveis - e comumente enganosas, falsas - suspeitas muitas vezes confundidas praticamente, num processo criminal, com os próprios indícios e presunções (op. cit. P. 106).

Mesmo assim, sustentamos que a prova indiciária, por mais veemente e impressionante que seja, não poderá conduzir à certeza que é legalmente necessária para uma condenação, seja qual for o sistema de prova - das provas legais ou da livre apreciação - que uma certa legislação venha a adotar. Seu resultado normal é a probabilidade (...) (Op. cit., p. 108, sem grifo no original).

A jurisprudência dos tribunais pátrios acompanha de forma estrita os ensinamentos doutrinários acima, como se pode verificar nos acórdãos a seguir:

Somente a presença de elementos indiciários firmes não permite proferir-se um édito condenatório. (...) Este, como é sabido, deve repousar em provas certas e seguras. Indícios, presunções e suspeitas não bastam para autorizar a condenação (...). Acórdão unânime na Revisão Criminal n. 82/93-MT - in "Rev. dos Tribunais, vol. 717, p. 438.

Em matéria de condenação criminal não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e extreme de dúvida, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. acórdão unânime no Rec. de Apelação n. 1.436/92-MT - in "Rev. dos Tribunais", vol. 708, p. 339)

Prova - Matéria Criminal - Indícios - Insuficiência, ainda que veementes, para a condenação - Apelação provida. Para a condenação não bastam indícios, ainda que veementes, suspeitas ou presunções. É preciso prova firme e segura, que tranquilize a consciência do julgador - Ementa da Apelação n. 13.999-3-SP, in "Revista dos Tribunais", vol. 564, p. 331

Prova - Matéria Criminal - Indícios - Insuficiência para a condenação do réu, por mais veementes que sejam- Apelação não provida - voto vencido - Os indícios, por mais veementes que sejam, não bastam para alicerçar um juízo condenatório →→ Apelação n. 117.626-SP, in "Revista dos Tribunais", vol. 450, p. 380

Prova - Matéria criminal - Indícios e presunções - Condenação esteada exclusivamente nos mesmos - Inadmissibilidade - Decisão reformada - voto vencido - Por mais veementes que sejam os indícios, a presunção que deles emana não é bastante para alicerçar um decreto condenatório" - ementa da Apelação n. 8.713-SP, in "Revista dos Tribunais", vol. 402, p. 264

A par disso, o novo CBA, em contraposição ao art. 93 do CBA revogado<sup>[2]</sup>, ressalva a possibilidade de "*o atleta ou outra pessoa puder provar que a violação não foi intencional*", ou seja, além da prova inequívoca da intenção dolosa de fraudar a competição, a pena é afastada quando se demonstrar a ausência de intenção, "*sujeita a potencial... absolvição*".

Art. 114. Presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta.

Sanção:

I – suspensão de quatro anos, sujeito a potencial redução, absolvição ou interrupção previstas neste Código e, observado o art. 119, quando:

a) a violação de regra antidopagem não envolver uma substância especificada ou um método específico, **salvo se o atleta ou outra pessoa puder provar que a violação não foi intencional**;

Faço essas considerações preliminares para, desde logo, afastar a conduta dolosa do atleta com o intuito de fraudar a competição, ou de vantagem competitiva frente aos seus pares. Isto porque um eventual descumprimento do dever de vigilância não autoriza a conclusão de que o tenha sido com intuito de trapaça, muito pelo contrário. A fraude não se presume, necessita de prova extrema de dúvidas para que se configure.

Na verdade, porque decorrente do cumprimento de contrato de trabalho, e daí o imbróglio, o atleta sabia o meio pelo qual a substância entrou no seu corpo, só não sabia -- e, evidentemente, não tinha como saber -- que a substância ministrada por seu empregador, através do seu preposto, fisioterapeuta, continha *dexametasona*, o que só veio a ocorrer *a posteriori* com RAA.

**A prova testemunhal foi uníssona no sentido da exclusiva responsabilidade do Clube pela aquisição de medicamentos, através de convênio/permuta com uma mesma farmácia Fleningam, já há 10(dez) anos, e que um preposto do próprio Clube, auxiliar de enfermagem (Márcio), era obrigado a buscar e a verificar a compatibilidade de tais aquisições com os pedidos feitos pelo médico do Operário, além da checagem das notas fiscais de aquisição e valores pelo Departamento Financeiro do Clube, e que não há aquisição de medicamentos em viagens da equipe.**

**Acerca dessa possibilidade, aquisição de medicamentos em viagens da equipe, o Diretor Geral do Operário afirmou que fez uma diligência interna junto aos cartões de crédito do Clube, a fim de obter a origem do custeio de tal medicamento em discussão, diligência que restou também sem respostas, pois não encontrada despesa pertinente a aquisição de medicamentos na viagem a Bragança Paulista.**

Não podemos aqui inverter a lógica e a realidade de um contrato de trabalho para admitir possível que o atleta controle o seu empregador a ponto de desmenti-lo, especialmente, na situação dos autos, quando, em viagem a trabalho, foi necessária a intervenção dos prepostos do clube para ministrar, conforme anotado na relação de medicamentos prescritos, "*citoneurim e miofibrax*". Vide resposta do Clube, fls. 55/57, especialmente, fl. 56.

**c) se no dia da partida o Departamento Médico do clube orientou o atleta a fazer uso da medicação Citoneurin;**

Em atendimento no dia 10 de agosto de 2019, o atleta relatou fadiga e quadro gripal, coriza e constatou-se febre de 38° C. Foi orientado o uso de paracetamol, dipirona e citoneurim. O frasco de citoneurim foi aplicado no dia do jogo.

**d) se é prática comum do Departamento Médico do clube prescrever Citoneurin para dores musculares e, ainda, em seu formato injetável;**

Não é prática comum. Somente em casos pontuais conforme análise do Departamento Médico.

**e) se o fisioterapeuta Lucas Moro aplicou a medicação Citoneurin no atleta e, em caso positivo, por qual via de administração;**

Sim. Via intramuscular.

É importante considerar que idêntica prescrição -- "*citoneurin e miofibrax*" -- foi relacionada a outros dois atletas, [...], e [...] (fl.4), o que leva a crer que nada indicava naquele ambiente qualquer possibilidade de um comportamento suspeito e/ou ilícito especialmente dos colegas de trabalho do Defendente.

Se para a Gestão de Resultados o clube fez essa indicação na relação de medicamentos prescritos, não é possível ao Atleta desmenti-la, tampouco controvertê-la, não só porque subordinado ao Clube, enquanto seu empregado, mas sobretudo porque CETD também se pauta no princípio da boa-fé, decorrendo disso o fato de que o Atleta não tinha qualquer motivo e/ou elemento para suspeitar dos seus colegas de trabalho, médicos e fisioterapeutas, tanto por conta de um eventual erro de prescrição, ou mesmo que a droga ministrada fosse distinta daquela que foi prescrita, e, pior, como poderia saber que a droga ministrada distinta da que foi prescrita continha uma substância proibida.

O ponto é que, no caso dos autos, não é possível o julgamento por indícios, para fins efeitos de enquadramento do atleta na conduta do art. 93, I, "b", do CBA antigo, pois é muito mais provável que contaminação decorra de uma outra conduta extremamente plausível e possível nos autos, de culpa dos prepostos do clube.

No balanço de probabilidades aqui é muito mais provável um erro dos prepostos do clube na administração da droga do que um conluio destes com o atleta para fraudar a competição, já que o atleta não praticou a conduta de injetar em si a droga proibida, e, ainda que a tivesse praticado, não a teria praticado sozinho, mas sempre sob a supervisão e orientação do seu empregador, através dos seus prepostos.

Em resumo: se há uma outra ou outras versões plausíveis para os fatos em análise, não podemos, através exclusivamente de indícios, chegar a uma conclusão segura, acima de dúvidas, requisito essencial de uma decisão condenatória, ou seja, não há certeza, nada é indubitável, pelo que não há possibilidade de uma decisão condenatória vir baseada unicamente em prova indiciária.

Por conta disso, julgo improcedente a denúncia quanto a imputação do artigo 93, I, “b”, do CBA antigo, reafirmando que eventual descumprimento do dever de vigilância do Atleta, no caso dos autos, excepcionalmente, não autoriza a conclusão de que o tenha sido com intuito de trapaça, muito pelo contrário, e a prova dos autos não demonstra isso.

O ônus da prova cabe a quem alega, e a Procuradoria dele não se desincumbiu satisfatoriamente, como demonstrado.

Ultrapassado o ponto, remanesce a questão alusiva ao eventual descumprimento do dever de vigilância pelo Atleta.

Trata-se de um atleta ativo desde o ano de 2007, sem qualquer antecedente relacionado a controle de dopagem, sendo incontroversos os fatos de que:

(i) informado pelo Clube na relação de medicamentos, fl. 4, a utilização de Citoneurin e Miofibrax nele e em outros dois atletas;

(ii) a responsabilidade pelo tratamento é do clube, notadamente, quando em viagem para partida fora da cidade e no dia do jogo;

(iii) presumia-se que a medicação a ser utilizada seria a relacionado/prescrito;

(iv) foi o fisioterapeuta do Clube que aplicou o medicamento que se presumia relacionado/prescrito;

Ganha aqui muita força o argumento do Atleta de que “*não administrou nenhuma substância por conta e risco, ou seja, que a sua atitude não foi intencional, que não tomou nenhum medicamento por conta própria, nem aplicou em si mesmo qualquer injeção, demonstrando assim não ter tido qualquer intenção de se dopar, ou ainda de obter vantagem indevida pelo uso de substância proibida*” (fl. 110).

Além do argumento, há, ainda, as particularidades: (i) da subordinação inerente ao cumprimento de contrato de trabalho; (ii) do conhecimento e descortino pelo atleta acerca do meio pelo qual a substância entrou no seu corpo; (iii) da sua boa-fé e ignorância de que a substância ministrada era distinta daquela prescrita/relacionada por seu empregador; (iv) e que a droga foi ministrada pelo Clube, através do seu preposto, fisioterapeuta; (v) a constatação de que a dexametasona foi indevidamente utilizada com RAA.

Não podemos aqui inverter a lógica e a realidade de um contrato de trabalho para admitir possível que o atleta controle o seu empregador a ponto de desmenti-lo, especialmente, na situação dos autos, quando, em viagem a trabalho, foi necessária a intervenção dos prepostos do clube para ministrar, conforme anotado na relação de medicamentos prescritos, “*citoneurin e miofibrax*”.

Por conta disso, e da constatação de que quem faltou com a verdade foi o clube, não vejo a mais mínima culpa na conduta do atleta de se submeter ao tratamento prescrito pelo seu empregador, contrato do qual sua subordinação lhe impunha, por boa-fé e do próprio cumprimento do contrato, a receber os medicamentos que se presumia: (i) lícitos e compatíveis com as

listas da WADA; (ii) corretamente prescritos; (iii) e que a droga correta e lícita prescrita teria sido aquela injetada em seu corpo.

Julgo improcedente a denúncia em sua inteireza.

### **DAS PENALIDADES. DOSIMETRIA E CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

Ainda que se supere na eventualidade ambos os fundamentos, na pior das hipóteses podemos admitir culposa a conduta do atleta, quando muito, vamos lá, por pretensa negligência, ao não ter acompanhado seu empregador na manipulação da droga que lhe foi aplicada, a qual ele, repita-se, presumia lícita.

Essa eventual negligência, por não acompanhar a manipulação da droga juntamente com seu empregador, acarreta a aplicação das sanções do art. 93, II, do CBAD, com a respectiva análise do grau de culpa do acusado, na forma do art. 101, I, do referido diploma.

É fato, ainda, que o atleta não se furtou da coleta do exame, requereu e custeou a abertura da amostra “B”, tampouco se furtou das responsabilidades pelo uso da substância, muito pelo contrário, em absoluta boa-fé assumiu o uso da substância e aceitou a suspensão provisória, e, principalmente, na medida das suas possibilidades deu todas as explicações pertinentes, dirimindo todos os eventuais questionamentos.

Além dos arts. 93, II, e 101, I, do CBAD[3], o Tribunal Arbitral do Esporte[4], em caso de uso de substância especificada, a partir do grau de culpa do acusado, e proporcionalidade, vem estabelecendo as penas da seguinte forma: (i) de 16 – 24 meses em casos de culpabilidade significativa; (ii) de 8 – 16 meses em casos de culpabilidade normal; e (iii) de 0 – 8 meses em casos de culpabilidade leve.

Se há culpa, diante das particularidades do caso, entendo que seja muito leve, e sem qualquer intenção de trapaça ou de potencialidade disso com o uso da substância, a qual tinha recomendação médica, a atrair os próprios precedentes trazidos na defesa, e também do caso Cilic, ambos no sentido de aplicação de penalidades de suspensão, pelo uso de substâncias especificadas (3 e 4 meses).

Dirirjo, entretanto, dos precedentes, pois entendo que a penalidade deva ser um pouco menor, **em face de toda a relação de boa-fé que se presumia existente,** pelo que fixo a pena em 2(dois) meses de suspensão, com fundamento nos arts. 93, II, e 101, I, do CBAD, considerando se tratar de hipótese de culpabilidade leve, por uso de substância especificada sem intenção de se dopar, sem influência na performance do atleta ou interferência no resultado de competições, até porque o [...] foi goleado por 4 x 0.

Registro, por fim, que o atleta não possui antecedentes, e, ainda, colaborou com as autoridades antidopagem em todas as fases do processo, sendo certo que houve injustificada demora do sistema na solução do seu

caso, seja por conta da Pandemia, seja por conta da demora na gestão de resultados, seja por conta da demora na inclusão do feito em pauta, todos por questões inerentes ao sistema, e não ao atleta.

Tais circunstâncias ensejam a aplicação do art. 114, §1º, do antigo CBA, 163, §2º, e seus incisos, do atual CBA, assim:

Art. 114. Exceto conforme previsto abaixo, o período de Suspensão terá início na data da decisão final do julgamento ou, se a audiência é dispensada ou não houver audiência, na data em que a o período de Suspensão foi aceito ou de outra forma imposto.

**§ 1º Quando houver atrasos substanciais no processo de julgamento ou em outros aspectos do Controle de Dopagem não imputáveis ao Atleta ou outra Pessoa, o TJD-AD pode iniciar o período de Suspensão na data da coleta da Amostra ou na data em que ocorreu outra Violação da Regra Antidopagem.**

**Art. 163. O período de suspensão terá início, para esportes individuais ou em equipe:**

I – na data da audiência que impuser a suspensão; ou  
II – na data em que a suspensão for aceita ou imposta de alguma forma, em caso de não realização de audiência.....

**§ 2º Na hipótese de atrasos substanciais no procedimento de gestão de resultados e, quando demonstrado pelo atleta ou outra pessoa que não deu causa a tais atrasos, a ABCD ou o TJD-AD, conforme o caso, poderá estabelecer o início do período de suspensão:**

**I – na data de coleta da amostra; ou**

Diante disso, reconheço a ocorrência de atrasos substanciais no processo de julgamento ou em outros aspectos do Controle de Dopagem não imputáveis ao Atleta, e torno definitiva a pena de 2 (dois) meses de suspensão, a contar da data da coleta, tal como estabelece o art. 114, §1º, do CBAD, resolvendo-se a questão pelo tempo de suspensão já cumprido pelo atleta até esse momento. É como voto.

**VOTO DIVERGENTE (Auditor Tiago de Andrade Horta Barbosa)**

Trata-se de caso envolvendo a presença da substância proibida Dexametasona (especificada) no corpo do atleta de futebol [...], **o que por si só constitui a infração tipificada nos termos do artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem de 2016.**

Não há que se falar em dolo no presente caso, entendimento compartilhado pela própria Procuradoria durante a instrução, o que desde já garante a impossibilidade de aplicação de pena de quatro anos ao atleta.

Porém, analisadas as provas dos autos e finalizada a instrução, entendo que, a despeito de seus esforços, a Defesa do atleta não logrou êxito

na tentativa de demonstrar de que forma a substância Dexametasona teria ingressado em seu corpo, **condição que entendo ser necessária para que se pudesse afastar sua culpa.**

Não restando, portanto, demonstrada de forma cabal a ausência de culpa do atleta ou que tenha agido por negligência, divirjo da fundamentação do nobre Relator no que se refere ao tempo de suspensão a ser imposta por entender pela absoluta impossibilidade de aplicação de qualquer atenuante no presente caso.

Ante o exposto, voto pela condenação do atleta à pena de 24 (vinte e quatro) meses de suspensão, nos termos do artigo 93, II, do CBA/2021, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 12.08.2019, nos termos do artigo 114, §1,º do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

### **ADITAMENTO DO VOTO DO RELATOR**

O Eminentíssimo Presidente suscitou relevante controvérsia acerca da aplicação ao caso do art. 140, §2º, II, do CBA/2021, o qual dispõe:

Art. 140. O período de suspensão aplicável deverá ser eliminado quando um atleta ou outra pessoa comprovar a ausência de culpa ou negligência.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo em circunstâncias excepcionais, incluindo, mas não se limitando, à comprovação de sabotagem por concorrente, inobstante a atenção do atleta aos deveres de cuidado.

§ 2º **A ausência de culpa ou negligência não se aplicará nas seguintes circunstâncias:**

I – ....

II – ***administração de substância proibida pelo médico pessoal ou treinador do atleta, ainda que sem informá-lo, considerando a responsabilidade pela escolha da equipe médica e quanto à orientação de impossibilidade de consumo de qualquer substância proibida;***

III – ....

§ 3º As hipóteses mencionadas no § 2º poderão ensejar, a depender das circunstâncias fáticas, **redução de sanção na forma do art. 141, com base em culpa ou negligência não significativas.**

Ousei divergir, pois aqui não se trata de médico pessoal ou treinador do próprio Atleta, mas de seu empregador, responsável exclusivo pela gestão de todo o Departamento Médico do clube, especialmente pela aquisição, destinação e utilização dos medicamentos.

Ainda que fosse aplicável o art. 140, §2º, II, do CBA/2021, verdade é que estaríamos na hipótese de “*redução de sanção na forma do art. 141, com base em culpa ou negligência não significativas*”, na forma do referido parágrafo terceiro, o que atrairia a aplicação dos arts. 141 e segs., ou seja, “**ausência de culpa ou negligência significativa**”, **acarretando a incidência das atenuantes para uma pena menor do que dois anos.**

Ratifico meu voto, pedindo respeitosa vênia à divergência.

### **DECISÃO NO PROCESSO 71000.055185/2019-56**

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR MAIORIA**, nos termos da fundamentação do relator, pela suspensão do atleta [...], pelo período de 2 (dois) meses, já cumpridos, com base no artigo 93, II, do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença da substância **DEXAMETASONA**, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 12.08.2019, nos termos do artigo 114, §1,º do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

TERENCE ZVEITER  
Auditor Relator

---

[1] Adalberto José Queiroz Telles De Camargo Aranha - "Da Prova no Processo Penal", 5a. Edição, Saraiva, SP, 1999, p. 200

[2] Art. 93. O período de Suspensão para uma primeira Violação por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse, **sujeito a potencial redução por incidência de atenuantes** nos termos da Seção X, deve ser: I - de quatro anos quando: a) a Violação da Regra Antidopagem não envolva Substância Especificada, exceto se o Atleta ou outra Pessoa prove que a Violação não foi intencional; b) a Violação da Regra Antidopagem que envolva Substância Especificada e a ABCD ou o TJD-AD, conforme o caso, estabeleça que a Violação foi intencional.

[3] Art. 101. Poderá haver redução de Sanções alusivas aos casos que envolvam Substâncias Especificadas ou Produtos Contaminados quando:

I – o Atleta ou outra Pessoa conseguir provar a Ausência de Culpa ou Negligência Significativas, então o período de suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa;

[4] (“TAS”) TAS 2013/A/3327 Marin Cilic v. ITF & TAS 2013/A/3335 ITF v. Marin Cilic,



Documento assinado eletronicamente por **Terence Zveiter, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 06/05/2021, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **10068956** e o código CRC **8638691F**.

---

Referência: Processo nº 71000.055185/2019-56